



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.728 - SP (2011/0018081-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA FILHO

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA INCOMPATÍVEL. VALIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal é medida de índole excepcional, somente admitida em sede de *habeas corpus* nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. Hipótese em que as alegações tangenciam a afirmação da inocência do paciente e da culpa exclusiva da vítima, adentrando na própria dinâmica do acidente e na veracidade das alegações testemunhais, matérias cujo exame demanda apreciação de matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

III. Não tendo a questão da prestabilidade do exame de corpo de delito para subsidiar a inicial da ação penal sido submetida ao crivo do órgão colegiado do Tribunal *a quo*, não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DANIEL ROMEIRO (P/ PACTE)

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.728 - SP (2011/0018081-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA FILHO contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 70 do Código Penal.

Contra a decisão que recebeu a denúncia, a defesa impetrou a ordem originária, que foi parcialmente concedida pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (fls. 61/67):

"Ratificada a liminar, concederam parcialmente a ordem impetrada em favor do paciente ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, para anular o feito objeto desta impetração a partir da decisão prolatada em 08/03/2010, inclusive, cuja decisão havia mantido o recebimento da denúncia, a fim de que outra seja proferida com apoio em fundamentação adequada para, ante os termos da resposta à acusação apresentada pelos Drs. Defensores do paciente e ao elevado critério do juízo impetrado, conhecer dos argumentos expostos na referida resposta, seja para acolhê-los, seja para rejeitá-los, tudo nos termos do acórdão, oficiando à origem (processo/controle nº 233/2009, da Primeira Vara da Comarca de Cotia). V. U."

No presente *writ*, o impetrante repete integralmente as alegações anteriores e pugna pelo trancamento da ação penal, por ausência de justa causa e de provas idôneas de autoria e materialidade.

A liminar foi indeferida à fl. 319.

Informações às fls. 327/328.

Às fls. 418/421, a Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.728 - SP (2011/0018081-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA FILHO contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 70 do Código Penal.

Contra a decisão que recebeu a denúncia, a defesa impetrou a ordem originária, que foi parcialmente concedida pelo Tribunal *a quo* (fls. 61/67).

No presente *writ*, o impetrante repete integralmente as alegações anteriores e pugna pelo trancamento da ação penal, por ausência de justa causa e de provas idôneas de autoria e materialidade.

Passo à análise da irresignação.

Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pleito de trancamento de ação penal é medida de índole excepcional, somente admitida em sede de *habeas corpus* nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

Pelo exame da inicial acusatória, verifica-se o atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que houve a exposição dos fatos criminosos, a devida qualificação dos acusados, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas (fls. 329/330):

"Consta dos autos do incluso inquérito policial que em 11 de maio de 2009, por volta das 9h20, na Rodovia Bunjiroo Nakão, nº 0, Caucaia do Alto, nesta cidade e comarca, ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, qualificado indiretamente a fls. 21, na direção de veículo automotor, agindo com culpa consciente em imprudência, cometeu homicídio culposo causando a morte da vítima Jackson Leandro de Oliveira.

Consta ainda, que na mesma data e local, o denunciado na direção do veículo automotor, agindo com culpa consistente em imprudência, causou lesão de natureza LEVE em Jonatan Geovane Fermino Dias, conforme exame de corpo delito, fls. 31.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o apurado, na data dos fatos o denunciado dirigia um automóvel VW/Gol 1.6 Power, placa DRP 9065, ano 1996, cor prata, em sentido contrário à mão de direção. A vítima Jackson, que pilotava a motocicleta Hond/CG 150 Titan KS, placa DWZ 0347, ano 2007/2008, cor preta, tendo como garupa a vítima Jonatan, ao fazer a curva, tentou inclinar a motocicleta para desviar do veículo do denunciado, momento em que o pneu da motocicleta derrapou e foram ao chão.

Em razão do acidente, a vítima Jonatan foi arremessada para a pista, sofrendo lesões corporais leves, enquanto a vítima Jackson veio a óbito conforme se depreende do laudo necroscópico de fls. 20.

O denunciado agiu com imprudência quando trafegava pelo sentido contrário da pista, dando causa ao acidente sua conduta culposa."

Assim, não há que se falar em carência de justa causa. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"PENAL. LICITAÇÃO. FRAUDE. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. EXAME. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Questões de alta indagação a demandar dilação probatória, como aquelas tendentes a afastar a materialidade e a autoria, desbordam do habeas corpus, pois devem ser resolvidas na ação de conhecimento, observado o contraditório, pressuposto do devido processo legal.

2. Não é inepta a denúncia que narra o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ainda que não particularize a conduta do acusado, se lhe é dado compreender o conteúdo da imputação e exercer amplamente a defesa. Precedentes.

3. Ordem denegada" (HC 107937 / AL, Relator Ministro CELSO LIMONGI - Des. Convocado TJ/SP, Sexta Turma, DJe 04/04/2011).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIMES EM TESE. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar o ilícito supostamente infringido.

2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu no delito em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MÍNIMO RESPALDO INDICIÁRIO E PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

1. Em sede de habeas corpus, somente deve ser trancada a ação penal se restar comprovada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, o que não se configura na hipótese.

2. Havendo nos autos suficientes indícios de que o réu tenha praticado o crime de tráfico de entorpecentes, conforme narrado na exordial acusatória, mister que as teses defensiva e acusatória sejam discutidas no curso da instrução, onde será oportunizado ao paciente o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório.

3. Ordem denegada" (HC 153308 / RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 28/03/2011).

Observe-se que da leitura da argumentação defensiva vê-se que as alegações tangenciam a afirmação da inocência do paciente e de culpa exclusiva da vítima, adentrando na própria dinâmica do acidente e na veracidade das alegações testemunhais. Ao fim, questiona-se a validade do exame de corpo de delito.

A análise de tais assertivas requer exame da matéria fático-probatória, incompatível com a via eleita. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO COMO WRIT ORIGINÁRIO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DA AUTORIA. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de recurso ordinário intempestivo, interposto após o trânsito em julgado do acórdão atacado, deve ser conhecido como habeas corpus originário, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

2. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

3. Não se mostra possível, na via eleita, proceder a um exame aprofundado das provas para se avaliar a alegação da Defesa de que o recorrente não cometeu os crimes que lhe são imputados, o que caberá ao magistrado a quo por ocasião da prolação da sentença.

4. Recurso ordinário conhecido como habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originário, sendo denegada a ordem."

(RHC 22214 / MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/08/2010).

"HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.507/97. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE ALCOOLEMIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DO TEOR DE ÁLCOOL NO SANGUE SE DE OUTRA FORMA SE PUDE COMPROVAR A EMBRIAGUEZ. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

2. In casu, consoante a peça acusatória, o paciente foi surpreendido por policiais militares dirigindo veículo automotor em estado de embriaguez, com base na conclusão a que chegaram os exames clínicos de fls. 12/13 e 22/29, os quais foram realizados em razão da recusa do paciente em se submeter a exame pericial.

3. Esta Corte possui precedentes no sentido de que a ausência do exame de alcoolemia não induz à atipicidade do crime previsto no art. 306 do CTB, desde que o estado de embriaguez possa ser aferido por outros elementos de prova em direito admitidos, como na hipótese, em que, diante da recusa em fornecer a amostra de sangue para o exame pericial, o paciente foi submetido a exames clínicos que concluíram pelo seu estado de embriaguez. Precedentes.

4. Ademais, consoante bem assentado pelo douto Parquet Federal, a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

5. Parecer do MPF pela extinção da ação sem julgamento de mérito.

6. Ordem denegada."

(HC 151087 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/04/2010).

Quanto à prestabilidade do exame de corpo de delito para subsidiar a inicial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal, o que se constata é que tal questão não foi submetida ao crivo do órgão colegiado do Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Diante de todo o exposto, conheço parcialmente do presente *writ* e, nesta extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0018081-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 195.728 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1520120090046686 2332009 990102439224

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DANIEL ROMEIRO (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.